

Referente: **Pregão Eletrônico n. ° 770/2020 – sessão**
PROA 20/0482-00000190-0
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada em Medicina do Trabalho para a realização de exames complementares, conforme descrição e condições especificadas no termo de referência – Anexo II.

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS E AS CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

Conforme ata inserta no processo, as empresas Laborall Prestadora de Serviços Médicos Ltda. e Clínica Laborall – Medicina do trabalho e Engenharia de Segurança Ltda. participaram com propostas no certame, tendo suas propostas devidamente classificadas para a fase de lances. Após a mencionada fase, foi convocada a 1ª. colocada (Laborall Prestadora) para uma negociação direta, que ao final conseguiu ofertar valor abaixo do estimado e autorizado, e assim lhe foi solicitada a documentação de habilitação, conforme reza o edital no item 7.2. Após análise do pregoeiro, a referida empresa é declarada inabilitada, pois não apresentou toda a documentação exigida no item 7.2.3.b (não apresentou o Anexo II do Decreto Estadual 36601/96 OU o Certificado da CAGE/RS). Convocada a 2ª. empresa, a Clínica Laborall, após a negociação direta, esta conseguiu efetuar proposta dentro do estimado e autorizado para esta contratação. Porém, no prazo para o envio da documentação, ajustado no início da sessão, de até 1 (uma) hora, a 2ª. colocada não conseguiu enviar os documentos relativos ao item 7.2 do edital. Esse prazo foi estendido excepcionalmente em mais 30 (trinta) minutos, atendendo solicitação da licitante em questão que disse que estavam com problemas na internet. Mesmo assim, a referida licitante não enviou a documentação relativa ao atendimento integral do item 7.2 do edital (documentação de habilitação), o que acarretou na sua inabilitação.

Diante do exposto acima, visto que todas as participantes foram declaradas inabilitadas, nada restou a este pregoeiro a não ser declarar o certame FRACASSADO e recomendar a repetição do feito.

Oportunizado prazo para manifestar intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, a empresa 2ª. colocada no certame, Clínica Laborall, manifestou sua intenção, e no prazo registrado na ata, apresentou tempestivamente as razões do seu recurso. Não houve apresentação de contrarrazões.

Tal documentação foi encaminhada, preliminarmente, para análise da Superintendência Jurídica da CRM que, após analisada, se manifestou conforme abaixo reproduzido:

“Trata o presente feito do Edital do Pregão, na forma eletrônica, nº 770/2020, em que a segunda colocada foi inabilitada por não apresentar a documentação exigida no instrumento editalício. A primeira colocada também foi inabilitada por desatender ao Edital, mas não ofertou recurso, nem tampouco contrarrazões. Assim, a Recorrente, em suma, refere que somente não apresentou sua documentação em função da instabilidade de conexão com a internet, como se infere de suas razões de fls. 153/155 que, em síntese, referem: “Desta feita, dada a instabilidade de conexão com a internet enfrentada pela recorrente na data do certame - fato este que prejudicou o acesso da mesma ao sistema - impedindo de apensar e enviar os documentos exigidos, foi considerada INABILITADA. Diante disso, apela-se à razoabilidade de Vossa Senhoria, para que, inobstante a referida lacuna, conceda a autorização para envio dos documentos solicitados no item 7 do respectivo Edital para que, ao final, a parte



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO
Carvão Gaúcho Gerando Energia e Desenvolvimento Social

recorrente seja considerada HABILITADA.” Entretanto, com o máximo respeito, tal alegação não serve para retornar ao certame, com a juntada, agora intempestiva, de documentos para, no final, verificar a possibilidade de sua habilitação. A outra concorrente não teve alguma dificuldade para apresentação de sua documentação, o que demonstra a possibilidade de atendimento das exigências editalícias no momento adequado, inclusive tendo sido concedido mais prazo à interessada. Assim, nos reportamos, integralmente, a manifestação do sr. Pregoeiro, às fls. 156/157, nos manifestando pela admissão do recurso, por tempestivo, mas, na questão de fundo, por seu **improvemento.**” (grifo do pregoeiro)

Tal decisão foi homologada pela Autoridade Competente, conforme se depreende do documento arquivado no processo do certame.

Visto isto, e conforme já mencionado anteriormente, é ratificada a decisão do pregoeiro em declarar FRACASSADO o certame, e será recomendada sua repetição.

O processo se encontra com vista franqueada aos interessados.

Alexandre Siqueira Chollet
Pregoeiro 024/2019 – 29/09/2021

